



DECISÃO nº.: 213/2014 – COJUP  
PAT nº.: 237/2014 – 1ª URT (protocolo nº. 124.393/2014-7)  
AUTUADA: **AUTOVIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA**  
ENDEREÇO: Av. Antônio Basílio, 2.598, Lagoa Nova – Natal/RN  
AUTUANTE: Eliezer Cosme de Melo, matrícula nº. 91.598-0  
DENÚNCIA: *O atuado utilizou, no período de 12/02/2009 a 30/06/2009, crédito fiscal transferido do Substituto Tributário MOTO TRAXX DA AMAZÔNIA LTDA, INSCRIÇÃO 20.302.133-9, sem atender às exigências estabelecidas no RICMS/RN, em desacordo com o disposto no convênio 52/93, art. 87, III, "a", §3º e arts. 887, 888 e 889, conforme demonstrativo em anexo.*

*ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Recolhimento do ICMS em valor inferior ao devido – Improcedência – Contribuinte detentor de Termo de Acordo.*

- 1. O contribuinte comprovou a sua opção pela sistemática de tributação que reduz a base de cálculo para a cobrança do imposto;*
- 2. O ICMS devido por substituição tributária foi retido e recolhido corretamente pelo fornecedor das mercadorias.*
- 3. Auto de Infração Improcedente.*

## **1 - O RELATÓRIO**

### **1.1 - A Denúncia**

De acordo com o Auto de Infração nº. 237/2014 – 1ª URT, lavrado em 21/03/2014, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi atuada pelo aproveitamento indevido de crédito de ICMS em desacordo com o disposto nos arts. 87, inciso III, alínea "a", 887, 888 e 889 do RICMS, bem como com o disposto no Convênio ICMS 52/93, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso III, c/c arts. 108, 109-A, 113 e 150, inciso XIII, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de

*Isnard Dubeux Dantas*  
Julgador Fiscal



Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso II, alínea "d", c/c art. 133, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 234.653,66 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais, sessenta e seis centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 156.435,75 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais, setenta e cinco centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 391.089,41 (trezentos e noventa e um mil, oitenta e nove reais, quarenta e um centavos).

#### 1.2 - A Impugnação

A atuada limitou-se a alegar que a empresa possui Termo de Acordo concedido desde 10/2004 o qual não apresenta data de término de sua validade. Acrescenta que na cláusula quinta do mencionado Termo consta que este *somente seria rescindido ou cancelado "por ofício"*.

Informa que nunca foi comunicado da rescisão do benefício e entende que o Termo de Acordo permanece vigente.

Apresenta cópia do Termo de Acordo nº. 696/2004 e pede a nulidade do Auto de Infração.

Afirma que o fornecedor calculou e "cobrou" o ICMS devido nas operações realizadas e que não ocorreu prejuízos ao Erário.

#### 1.3 - A Contestação

O atuante relatou os procedimentos que culminaram na lavratura do Auto de Infração e informou que *"realizou todo o procedimento da Ação Fiscal embasado nas informações contidas no Memorando 044/2012 – SUSCOMEX (fl. 245), e pela não apresentação do Parecer solicitado por esse Auditor através de intimação Fiscal (fl. 246)"*.

### 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 230, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

### 3 – O MÉRITO

De acordo com os autos, a empresa foi atuada pela falta de recolhimento parcial do imposto devido por substituição tributária em decorrência da suposta ausência da opção do contribuinte a sistemática prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", § 3º, do RICMS, vigente à

---

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



época dos fatos geradores, e formalizada através de Termo de Acordo, conforme demonstrativos anexos.

A atuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo previsto e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos.

De acordo com o exame dos autos percebe-se que o contribuinte foi atuado por supostamente ter recolhido o imposto, devido por substituição tributária sobre as aquisições de motocicletas, em desacordo com o disposto no Convênio ICMS 52/93, e arts. 87, inciso III, alínea "a", §3º do RICMS, vigente à época dos fatos geradores, *verbis*:

*"Art. A base de cálculo do imposto fica reduzida, nas operações com os produtos a seguir relacionados e da seguinte forma:*

*(...)*

*III - nas operações internas e de importação, com os seguintes veículos automotores novos, de tal forma que resulte numa carga tributária equivalente a 12% (doze por cento), aplicando-se este benefício, inclusive, para efeito de cálculo do diferencial de alíquotas, observados os §§ 1º, 2º, 3º, 14, 16 e 34 deste artigo:*

*(...)*

*a) classificados na posição 8711 da NBM-SH, condicionando-se o benefício à adoção do regime de substituição tributária;*

*(...)*

**§ 3º Para a fruição do benefício a que se referem as alíneas "a" e "c" do inciso III do caput, deverá haver manifestação expressa do contribuinte substituído, através de termo de opção, observadas as condições previstas em ato do Secretário de Estado da Tributação.** (sem grifo no original)

Segundo o dispositivo acima transcrito, a base de cálculo utilizada para a cobrança do ICMS, devido por substituição tributária nas operações de aquisição de motocicletas, classificadas na posição 8711 da NCM-SH é reduzida de forma que a carga tributária total equivale a 12%. Tal benefício somente pode ser usufruído se o contribuinte optar por essa forma de tributação de forma expressa e esta Secretaria de Tributação expedir o Termo de Acordo formalizando essa opção.

Sem maiores esforços, constata-se que o Auto de Infração foi lavrado em razão da suposta utilização do benefício da redução da base de cálculo sem a formalização da opção através de Termo de Acordo, vez que no relatório *Consulta a Cadastro*, fls. 244 e 245, não consta essa informação.

Também corroborou para o equívoco a falta de atendimento por parte do contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal, fl. 247.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Por seu turno o contribuinte apresentou cópia do Termo de Acordo/Parecer nº. 696/2004-CAT, fls. 235 a 239, no qual formaliza a sua opção pela sistemática de tributação que reduz a base de cálculo para a cobrança do imposto em data anterior a ocorrência dos fatos geradores. Por conseguinte, não há que se falar em falta de recolhimento do imposto.

O ICMS devido por substituição tributária foi retido e recolhido corretamente pelo fornecedor das mercadorias

Assim sendo, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e na comprovação pelo contribuinte de sua opção a sistemática de tributação prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", §3º do RICMS, posiciono-me pela improcedência do Auto de Infração em comento.

#### 4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência a autuante e a autuada.  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 24 de julho de 2014.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1